

LEI MUNICIPAL Nº 172/90

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE”.

LUIZ ELIAS ABDALLA, Prefeito Municipal de Água Boa – MT., faz saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei Municipal:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para sua adequada aplicação.

ART. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Água Boa será feito através das políticas Sociais básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

ART.3º - Aos que dela necessitarem será prestada assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único – É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das Políticas Sociais Básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal: dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ART.4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligencia, maus tratos, abuso, crueldade e opressão.

ART.5º - Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

ART.6º - O Município propiciará a proteção Jurídico-Social aos que e delam necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescentes.

ART.7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamentos dos Serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º bem como para a criação do Serviço a que se refere o art.6º.

TÍTULO II DA POLÍCIA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART.8º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- III – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

ART.9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador de ações em todos os níveis.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

ART.10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I – Formar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixado prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos.

II – Zelar pela execução dessa Política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou da Zona urbana ou rural em que se localizem.

III – Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se referida ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes.

IV – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as deliberações.

V – Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de:

- a- Orientação e apoio Sócio-Familiar;
- b- Apoio Sócio-Educativo em meio aberto;
- c- Colocação sócio-familiar;
- d- Abrigo;
- e- Liberdade assistida;
- f- Semi-liberdade;
- g- Internação

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da criança e do adolescente. (Lei Federal 8.069)

VI – Registrar os programas a que se referem o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto.

VII – Regulamentar, organizar, condenar, bem como adotar todas as providências que julgar para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município.

VIII – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos membros, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

SEÇÃO III DOS MEMBROS DO CONSELHO

ART.11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 11(onze) membros sendo:

- a- 01 representante das entidades religiosas
- b- 01 representante da Secretaria Mun. Saúde
- c- 01 representante da Secretaria Mun. Educação
- d- 01 representante das escolas do Município
- e- 01 representante da Ordem dos Advogados do Brasil
- f- 01 representante do Poder Judiciário Municipal
- g- 01 representante da Prefeitura Municipal
- h- 01 representante da Câmara Municipal
- i- 01 representante da Associação Comercial e Indústria
- j- 01 representante das Associações de Pais e Mestres
- k- 01 representante dos Distritos.

ART.12 - A função do Membro do Conselho é considerada de interesse Público relevante e não remunerada.

ART.13 - Compete a Secretaria Municipal da Educação e Cultura executar os expedientes, e instruir os processos para serem submetidos a aprovação do Plenário Municipal em vista as diretrizes da Política Municipal do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

ART.14 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

ART.15 - Compete ao Fundo Municipal:

- I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Estado e pela União.
- II – Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doação ao Fundo.
- III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.
- IV – Liberarem os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

ART.16 - O Fundo será regulamento por resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

CAPÍTULO IV DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DOS CONSELHOS

ART.17 - Fica criado 1 (um) Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronológica, funcional e geograficamente nos termos de resoluções a serem expedidas pelo Conselho de Direitos.

SEÇÃO II DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

ART.18 - Cada Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

ART.19 - Para cada conselheiro haverá dois suplentes.

ART.20 - Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos Direitos de crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

ART.21 - São requisitos para candidatar-se e exercer funções de membro do Conselho Tutelar:

- I – Reconhecida Idoneidade moral;
- II – Idade superior a vinte e um anos;
- III – Residir no Município;
- IV – Reconhecida experiência de, no mínimo dois anos, no trato com crianças e adolescentes.

ART.22 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleição regulamentadas pelo Conselhos dos Direitos e Coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo conselho.

Parágrafo Único – Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnação, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

ART.23 - O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO E DA FUNÇÃO DOS CONSELHEIROS

ART.24 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

ART.25 - Perderá o mandato de Conselheiro que for condenador por sentença irrecorrível, pela prática do crime ou contravenção.

Parágrafo Único – Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho de Direito declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

ART.26 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, acedentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação da Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital local.

ART.27 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organizações a

que se refere o artigo 11 se reunirão para elaborar o Regime Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

ART.28 – Fica a Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art.29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal-MT., aos vinte e três dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa.

Luiz Elias Abdalla
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Wilson A. Prestes Stein
Chefe de Gabinete